



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7034602-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SAMARA NASCIMENTO TRINDADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI OAB nº RO8028

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente narra que solicitou atendimento do SAMU para seu pai porque o mesmo estava com câncer e estava passando mal, com necessidade de ser levado ao hospital. Reclama que o serviço não atendeu seu chamado e seu pai faleceu. Faz pedido de indenização por danos morais.

DECIDO.

Cuida a espécie de ação com pedido de natureza indenizatória.

O fundamento jurídico invocado é o da responsabilidade civil objetiva.

A parte requerida apresentou os documentos de ID 31507589 onde constam registros de atendimento telefônico, condução ao hospital em 06/09/2017 e orientação em 11/09/2019.

A testemunha Reimerson afirma que o SAMU demorou aproximadamente uma hora para chegar e Maria que afirma que o SAMU não foi ao local, sendo que o pai da requerente foi transportado por carona de um vizinho.

Em ambos cenários o pedido não tem como ser acolhido.

No primeiro porque foi atendido.

No segundo por razões que passo a expor.

A demora ou falta de prestação do serviço foi a causa da morte do pai da requerente?

Somente uma perícia poderia apurar resposta a essa pergunta.

Se o requerente estava com câncer de estômago, precisando de seguidos atendimentos é preciso esclarecer se estava em fase terminal ou em simples tratamento e se o estado clínico do pai da requerente poderia ser tratado para evitar a morte caso atendido com maior rapidez.

Não é possível reconhecer direito a indenização por presunção de um fato.

E o fato isolado do atraso ou falta de prestação do serviço não é suficiente para gerar dano moral, logo, era ônus do advogado da parte requerente demonstrar que a morte ocorreu por causa desse fato e ela não pode ser presumida como tendo nexos de causalidade com a demora no atendimento, pois se o paciente estava com câncer poderia o óbito ter ocorrido por outra causa e até mesmo ser inevitável.

Enfim. Diante dessas circunstâncias era necessária a realização de uma prova técnica.

A perda de um ente querido gera dores inestimáveis, mas se não ficar evidente que essa perda ocorreu por causa da demora no atendimento o direito a indenização não tem como ser reconhecido.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 16/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472,
Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Assinado eletronicamente por: **JOHNNY GUSTAVO CLEMES**

16/12/2019 09:19:48

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



191216092128000000000316

IMPRIMIR

GERAR PDF